Processo nº:	0345909-62.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO intentou, junto a este Juízo, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA., pedindo, a título de tutela de urgência antecipada, que seja determinado que o réu: preste serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua a segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente a linha 719-D (itinerário Madureira x Alcântara), assim como a disponibilização da linha aos finais de semana, sob pena de multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia. Ao final, requer a conversão da tutela antecipada em definitiva, a condenação do réu a prestar o serviço na forma regulamentar, bem como a reparar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como o reconhecimento da obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que caso tenha padecido o consumidor e a coletividade, além da condenação em honorários, cujo valor se reverterá ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Alega o MP que instaurou procedimento administrativo para averiguar notícias de irregularidades perpetradas pela ré em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 719 D, destacando-se o descumprimento dos horários, bem como a falta de circulação da frota aos finais de semana. Sustentam que as irregularidades ficaram comprovadas pelas provas produzidas e pela fiscalização do Detro e inspeção do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça. Com a inicial veio o Inquérito Civil 1146/2013 (anexo 1), e após foram juntados aos autos os relatórios de fiscalização e auto de infração lavrado pelo DETRO em index 16. Pedido liminar deferido em index 11, determinando que o réu adote as medidas necessárias a fim de cumprir os horários da linha 719-D estipulado pelo poder concedente, bem como disponibilizar a linha aos finais de semana. O réu apresentou contestação em index 29, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MP, por se tratar usuários de transporte público coletivo, titulares de direito individual disponível. No mérito, sustenta que o Inquérito Civil não é prova inequívoca de qualquer ilícito, sendo este prova unilateral que serve para inaugurar o procedimento investigatório, a ser comprovado o ilícito ou não durante a ACP. Aduz que há dias em que não é possível cumprir os horários, tendo em vista que os veículos ficam presos em longos congestionamentos nas principais vias de acesso à Região Metropolitana. Defende que as inspeções realizadas no Inquérito Civil, não se prestaram a comprovar qualquer irregularidade no serviço, uma vez que os agentes que apontaram a inoperância da linha aos sábados, não realizaram a diligência nesse dia, não podendo relatar fato que não presenciou. Quanto à inversão do ônus da prova, que mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, para que ocorra a inversão em favor do consumidor, devem estar preenchidos os requisitos do art. 6º do CDC, quanto à verossimilhança ou hipossuficiência deste, o que não restou caracterizado nos autos. Assim, alega que no presente caso não tem como ocorrer a inversão por impor à parte contrária imposição de prova negativa, implicando ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Em face da transindividualidade dos interesses tutelados através da demanda coletiva, não tem como haver a condenação por danos morais, uma vez que estes se dirigem à pessoa enquanto portadora de individualidade própria, sendo assim, personalíssimo. Que a condenação genérica à reparação de danos morais é baseada na eventual ilicitude do réu, sem que exista qualquer demonstração de liame entre essa suposta ilicitude e eventuais danos morais suportados pelos usuários do serviço. Além disso, que o MP não pode perceber remuneração em processos em que exerce o múnus público, devido à vedação constitucional que não dá margem para qualquer interpretação permissiva da incidência de verba honorária na Ação Civil Pública. Com a contestação vieram os documentos de indexes 53/59. Em réplica, o MP aduz, em index 132, que a Constituição o incumbe a propositura de ação civil pública para tutela de interesses difusos e coletivos, dentre eles o de natureza consumerista, que por sua vez no CDC, legitima o MP na defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, não distinguindo entre disponíveis e indisponíveis. Quanto ao mérito, que conforme os relatórios constantes no Inquérito Civil as diligências foram amplas, tendo sido apontadas irregularidades pelos agentes fiscalizadores do DETRO e pelo relatório do GAP. Ademais, que a ré confessa encontrar dificuldades para cumprir os horários designados devido aos congestionamentos, assumindo os fatos em comento. No tocante à alegação de impossibilidade de condenação em danos morais, que os pedidos em sede de Ação Civil Pública almejam condenações genéricas dos réus a fim de que os consumidores lesados possam individualmente habilitar seu crédito em fase de liquidação e execução. No que concerne à condenação ao pagamento de honorários em favor do MP, que vencido o réu, arcará este com despesas processuais e inclusive honorários. Em provas, o réu, em index 145, requer produção de prova documental para demonstração de que a linha 719 D está operando de forma regular. Já o autor, em index 147, pleiteia o julgamento antecipado da lide, entendendo que as provas produzidas já são suficientes. Decisão saneadora de index 149, rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa e a inversão do ônus da prova. Outrossim, determina a produção de prova pericial, a fim de apurar a circulação da linha 719-D (Madureira X Alcântara) e defere o pedido de prova documental suplementar. Decisão de index 187 negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor em index 153. Acórdão de indexes 305/312 julgou improcedente o agravo de instrumento interposto pelo MP em index 193. Manifestação do réu em index 240, em que afirma que o DETRO/RJ autorizou nos autos do processo administrativo nº E-10/005/11597/2019 a suspensão temporária da linha 719-D, por meio de decisão publicada no Diário Oficial de 28/11/2019. Assim, aduz que a presente demanda perdeu o objeto. O MP, em index 255, alega que os fatos que ensejaram à presente demanda ocorreram em 2013, antes da suspensão temporária da linha, que ocorreu em 2019, não sendo tal fato capaz de afastar o dano ao consumidor. Acrescenta que não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, sobretudo diante do pedido indenizatório. O réu, em index 296, informa que o processo administrativo acima mencionado foi encerrado e arquivado após a publicação do deferimento da suspensão da linha 719-D. Aduz que, ao contrário do que alega o autor, o Inquérito Civil que ensejou a presente demanda, teve início mediante reclamação de uma única reclamação, bem como que os autos de infração acostados ao mencionado inquérito não autorizam a presunção de irregularidade e assiduidade necessária para presumir a deficiência sistemática e reiterada nos serviços prestados pela ré. Por fim, reitera a perda do objeto. Manifestação do MP em index 326. É o relatório. Examinados. Decido. Primeiramente, importante esclarecer que, ante a suspensão da linha 719-D, a prova pericial em index 149 perdeu sua finalidade. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa a prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo referente à linha 719-D (Madureira X Alcântara), operada pela empresa. O autor, em sua inicial, requer que seja declarada abusiva a prática da ré, condenando-a a prestar o serviço público de transporte coletivo na forma regulamentar. Da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que o Inquérito Civil 1146/2013 foi instaurado mediante reclamação de um consumidor em 2013. Este juízo, em decisão saneadora de index 149, havia determinado de ofício a realização de perícia, a fim de apurar a circulação da linha 719-D, verificando a regularidade de horários nos dias de semana e apurando a sua disponibilidade nos fins de semana. Tal decisão foi objeto de recurso e a perícia não foi realizada. Ocorre que a ré, em index 240, informa o deferimento da suspensão da referida linha 719-D pelo DETRO-RJ (indexes 243/249). Assim, por óbvio, o pedido para condenar a

empresa ré a prestar o serviço de forma adequada perdeu o objeto, visto que a linha não mais circula por autorização do ente público. Em relação aos danos patrimoniais e morais individuais e coletivos, certo é que não há nos autos, prova capaz de constatar que a ré descumpria com os horários determinados para circulação do ônibus da linha 719-D. Veja-se que o próprio IC acostado aos autos, traz fiscalizações que atestam o descumprimento dos horários e fiscalizações que atestam que o ônibus circulava de forma adequada. Ademais, o IC é prova unilateral, realizada sem o devido contraditório, não servindo por si só, como prova irrefutável, sendo certo que, por isso, este juízo determinou a realização de perícia. Quanto ao fato de a ré ter afirmado que eventuais atrasos podem ter ocorrido, há de se observar que a mesma correlaciona tal fato aos congestionamentos existentes no Munícipio do Rio de Janeiro e Região Metropolitana, sendo importante frisar que na época das constatações dos atrasos, várias obras eram realizadas em virtude da Copa, Olímpiadas e Jogos Panamericanos, não se podendo concluir que os referidos atrasos se deram em virtude da má prestação do serviço pela empresa ré. Isto posto, revogo a tutela deferida em index 11, e na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência por força do artigo art. 18 da Lei 7.347/85. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Imprimir Fechar